



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.869 - RS (2013/0118930-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLVEBRA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : RAFAEL SCHEIBE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial somente é cabível quando verificado o excesso ou a insignificância do valor arbitrado, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente: **AgRg no AREsp 278334/RS**, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/03/2013.

2. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.869 - RS (2013/0118930-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLVEBRA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : RAFAEL SCHEIBE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com fundamento na impossibilidade de revisar o valor fixado a título de honorários advocatícios pelo Tribunal de origem, ante o óbice da Súmula 7/STJ e, ainda, por não restar comprovada a divergência jurisprudencial.

Sustenta o agravante, em resumo, que os honorários advocatícios foram fixados em patamar irrisório, qual seja, R\$ 3.000,00 - três mil reais, em relação à uma causa de R\$ 1.888.380,47 (fl. 216), proposta em 17/05/2007.

Alega, ainda, que foi feita a análise detalhada da divergência jurisprudencial, atendendo aos art. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do Regimento Interno desta Corte.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial ou a submissão da insurgência à análise pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.869 - RS (2013/0118930-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Verifica-se dos autos ter sido proposta execução fiscal pelo Estado do Rio Grande do Sul para a cobrança de créditos de ICMS declarados e não pagos, no montante de R\$ 1.888.380,47. Intimada, a empresa executada apresentou embargos à execução que foram julgados improcedentes, tendo sido fixada a verba honorária em favor do exequente em 10% sobre o valor da causa (fl. 47).

O Tribunal de origem, ao apreciar a apelação cível interposta pela contribuinte, deu parcial provimento ao recurso para reduzir a verba honorária arbitrada (fls. 141/142):

Sobre os honorários, melhor sorte lhe assiste.

Nas causas de pequeno valor ou naquelas em que vencida a Fazenda Pública, como aqui, a fixação dos honorários há de atender o critério da equidade (CPC- art. 20, parágrafo 4º). Todavia, não se desvincula de considerado o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo despendido na prestação do serviço, conforme expressa remissão que o parágrafo 4º faz aos fatores indicados no parágrafo 3º, letras a), b) e c) do mesmo artigo.

Por isso, no caso dos autos, a verba merece ser reduzida para R\$3.000,00, compreendendo a execução e os embargos, o que se presta a respeitar a dignidade do Advogado e da Advocacia.

Nas razões do recurso especial, alegou o ente estatal, além de dissídio pretoriano, violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em razão do irrisório valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios (R\$ 3.000,00 - três mil reais), bem como afronta aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Requereu a fixação dos honorários advocatícios dentro dos limites legais, entre 10% e 20% sobre o valor da causa.

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado.

Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância do valor arbitrado, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses configuradas nos autos.

No caso, tendo em conta que foi atribuída à causa o valor de **R\$ 1.888.380,47**, a fixação de honorários advocatícios em **R\$ 3.000,00**, compreendendo a execução e os embargos, configura a excepcionalidade exigida por esta Corte, mostrando-se possível, assim, a majoração da verba honorária, que fixo em **3%** sobre o valor da causa.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para majorar a verba honorária para 3% sobre o valor da causa, prejudicada a análise do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0118930-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 331.869 / RS**

Números Origem: 00029613020098210165 03032322020128217000 1070002678 10700026786 10900002960
16510700026785 16510900002960 29613020098210165 3032322020128217000
70048011357 70049966401 70051357101

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLVEBRA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : RAFAEL SCHEIBE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLVEBRA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : RAFAEL SCHEIBE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.